



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/02/2011 – ITEM 19

PEDIDO DE REEXAME

TC-002085/026/08

Município: Estância Hidromineral do Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Exercício: 2008.

Requerente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002085/126/08 e Expedientes: TC-023186/026/08, TC-002250/003/09, TC-002267/003/09, TC-002268/003/09, TC-002474/003/09, TC-002475/003/09 e TC-002490/003/09.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 27/08/10, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Serra Negra, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a falta de pagamento de precatórios, violação aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e inobservância dos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Órgão Julgador consignou, ainda, a existência de indícios de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, salientando que ainda contribuíram para a desaprovação das contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a falta de recolhimento dos encargos sociais ao INSS (competência dezembro/08 e 13º) e ao Fundo Próprio de Previdência – SERPREV, conforme Termo de Acordo firmado anteriormente.

Inconformado com a r. decisão, o ex-Prefeito, Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, interpôs Pedido de Reexame de fls. 200/213.

Quanto aos precatórios, argumentou que o Supremo Tribunal Federal entende que a não observância do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não enseja intervenção estadual no Município, pois o atraso no pagamento de débitos judiciais resultaria de insuficiência de recursos ou inadimplência involuntária.

Requeru a aprovação das contas ora reexaminadas, assim como decidido por esta Corte nos processos das contas do Governo do Estado de São Paulo, relativas aos exercícios de 2006 e 2007 (TCs nºs 3996/026/06 e 5564/026/07), que receberam parecer favorável apesar do estoque de precatórios judiciais pendente de pagamento.

Pleiteou, mais uma vez, a aplicação, no caso, da Emenda Constitucional nº 62/09, que instituiu regime especial de pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos encargos sociais, salientou que o Certificado de Regularidade Previdenciária, que a Prefeitura possuía no final de 2008, atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Com relação ao artigo 42 da LRF, ressaltou que em 2005, ao assumir o mandato, herdou um déficit financeiro equivalente a 36,78% da RCL e que, em 2008, tal resultado foi reduzido para 14,04% (R\$ 6.457.013,91) da RCL.

Consignou, ainda, que a dívida consolidada líquida (R\$ 34.449.671,67 = 74,91%) não comprometeu o resultado final do exercício (fl. 33), já que se manteve abaixo do limite de 120% previsto na Resolução do Senado Federal.

Ao final, protestou pela juntada de novos documentos.

ATJ opinou pelo improvimento do apelo.

No mesmo sentido, SDG manifestou-se pelo não provimento, consignando que a Emenda Constitucional nº 62/09 entrou em vigor na data da sua publicação¹ e que os Municípios sujeitos ao regime especial deverão, por meio de ato do Poder Executivo, optar pela forma de pagamento dos débitos judiciais

¹ DOU 10/12/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(depósito em conta especial de percentual calculado sobre a receita corrente líquida ou pagamento em 15 anos)².

Argumentou, ainda, que não há como incidir a retroatividade da Emenda, sob o argumento de economia para o erário, já que a atualização dos valores dos precatórios, da expedição ao efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial da caderneta de poupança³.

O interessado obteve vista dos autos.

É o relatório.

SK

² Art. 97, § 1º, incisos I e II, do ADCT (com redação alterada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62/09).

³ Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 100, § 12, da Constituição Federal (introduzido pela EC 62/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/2010 e o recurso interposto em 28/09/2010. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A emissão do r. parecer desfavorável decorreu da falta de pagamento de precatórios, violação aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprovação de recolhimento dos encargos sociais, bem como existência de indícios de ato de improbidade administrativa.

A falta de pagamento de precatórios não atendeu ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e não cumpriu o posicionamento jurisprudencial desta Corte.

De fato, ocorreram pagamentos de débitos judiciais (R\$ 273.497,13), em valor muito inferior ao devido (R\$ 3.007.295,48), restando inexplicada a falta de pagamento de R\$ 2.734 milhões remanescentes.

Quanto aos critérios de apreciação das Contas do Governador do Estado, no que tange à matéria, são próprios daqueles processos, não se exigindo lá, como de resto não se exige aqui, a quitação de todo o passivo de precatórios judiciais.

A inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, § 1º, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) também se manteve, já que os documentos solicitado pela Auditoria, na época da inspeção "in loco", não foram apresentados naquela e sequer nesta oportunidade (fl. 24).

Quanto ao pleito de se aplicar, aqui, a Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, cumpre consignar, mais uma vez, que tal diploma entrou em vigor em 10/12/2009 (data de sua publicação no DOU).

Ademais, como disse SDG, o regime especial para pagamento de precatórios, ali previsto, exige a edição de Decreto Executivo, dispondo sobre a forma de pagamento dos débitos judiciais (artigo 97 do ADCT), o que não ocorreu e nem poderia ocorrer na situação dos autos.

Além disso, restou injustificada a inobservância do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois o déficit financeiro herdado da Administração anterior e/ou redução do mesmo durante o exercício, ora reexaminado, não justificam tal impropriedade.

Remanesce, igualmente, a falha relativa ao INSS, tendo em vista que a existência do Certificado de Regularidade

⁴ Indisponibilidade financeira no final do exercício (R\$ 3.212.950,30) para cobertura do montante inscrito em restos a pagar (R\$ 11.928.568,43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Previdenciária não comprova os recolhimentos, àquele órgão previdenciário, dos encargos relativos ao mês de dezembro/2008 e ao 13º salário.

Houve, ainda, afronta ao artigo 60 da Lei 4.320/64⁵ e indícios de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, situações não mencionadas nas razões recursais.

Diante do exposto, voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 200/213 e mantenho o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Serra Negra, relativas ao exercício de 2008, em todos os seus termos (fls. 196/197).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁵ Realização de despesa sem prévio empenho.